



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0587/2025

Institui a Rota das Oliveiras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0587/2025, de autoria do Deputado Altair Silva, que “institui a Rota das Oliveiras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Na Justificação acostada aos autos, o Autor assevera que:

“[...] a cultura da oliveira vem destacando-se em Santa Catarina, especialmente nos municípios de Campo Erê, Campos Novos, Ibiam, Iomerê, Rancho Queimado, Vargem Bonita e Guaraciaba, onde o clima e o solo favorecem a produção de azeitonas e azeites de qualidade. A instituição da Rota das Oliveiras visa consolidar essa atividade como um ativo turístico e econômico, integrando-a ao desenvolvimento regional. [...] Além de impulsionar o agroturismo, a rota promoverá a geração de emprego e renda, a valorização dos produtores locais e a diversificação da economia catarinense. [...] Este projeto de lei surge como um instrumento para articular políticas públicas, investimentos e parcerias que garantam a estruturação e a divulgação da Rota das Oliveiras, beneficiando não apenas os municípios envolvidos, mas todo o estado de Santa Catarina.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária, e distribuída, conforme despacho da Primeira Secretária, às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Desenvolvimento Rural, Educação e Cultura e Turismo, cabendo a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto reveste-se da forma adequada — projeto de lei ordinária — e versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, atinente à promoção do turismo, cultura e desenvolvimento, conforme previsto no art. 24, incisos VII, IX, da Constituição

Federal. Ademais, não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no art. 50, § 2º, da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não apresenta qualquer afronta aos princípios ou dispositivos das Constituições Federal e Estadual, antes se harmonizando com os objetivos de fomento ao turismo e valorização das potencialidades regionais.

Assim, não se identificam óbices quanto à regimentalidade, tampouco vícios de ordem formal ou material que impeçam o regular prosseguimento da tramitação da matéria.

Diante do exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0587/2025

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 23/10/2025, às 08:34.
